



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### Direitos humanos e tráfico infantil na era digital: análise das estratégias de prevenção e proteção no contexto brasileiro

Human rights and child trafficking in the digital age: an analysis of prevention and protection strategies in the brazilian context

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3427

ARK: 57118/JRG.v9i20.3427

Recebido: 24/05/2026 | Aceito: 26/05/2026 | Publicado *on-line*: 27/05/2026

**Marília Couto Morais**

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

E-mail: mariliacouto@unitins.br

**Gleidy Braga Ribeiro**<sup>2</sup>

<http://lattes.cnpq.br/5935775135422141>

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

E-mail: gleidy.br@unitins.br



### Resumo

O presente artigo analisa os desafios impostos pela era digital ao enfrentamento do tráfico infantil no Brasil, examinando a adequação do arcabouço normativo nacional Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 13.344/2016, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e tratados internacionais como o Protocolo de Palermo e a Convenção sobre os Direitos da Criança diante das novas formas de aliciamento e exploração viabilizadas pelas tecnologias digitais. Por meio de metodologia qualitativa, bibliográfica e documental, o estudo demonstra que, embora o país disponha de legislação avançada incluindo o recente ECA Digital (Lei n.º 15.211/2025), a efetividade da proteção é comprometida por desigualdades estruturais, fragilidade institucional em territórios remotos e limitações das investigações em ambientes virtuais. O artigo mapeia estratégias de prevenção e proteção, incluindo o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2024–2028), a Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos, mecanismos tecnológicos de detecção e iniciativas educativas. Conclui-se que a proteção efetiva de crianças e adolescentes exige, além de respostas repressivas, uma transformação estrutural que reduza as vulnerabilidades que alimentam esse crime, com fortalecimento institucional, regulação rigorosa das plataformas digitais e investimento em políticas públicas inclusivas.

**Palavras-chave:** Tráfico infantil; Direitos humanos; Era digital; Brasil; Proteção infantil.

### Abstract

*This article analyzes the challenges posed by the digital age to the combat against child trafficking in Brazil, examining the adequacy of the national normative framework the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA), Law No. 13,344/2016, the General Data Protection Law (LGPD), and international treaties such as the Palermo Protocol and the Convention on the Rights of the Child in the face of new forms of recruitment*



*and exploitation enabled by digital technologies. Through a qualitative, bibliographical and documentary methodology, the study demonstrates that, although Brazil has advanced legislation including the recent Digital ECA (Law No. 15,211/2025), the effectiveness of protection is compromised by structural inequalities, systemic racism, institutional weakness in remote territories and limitations in investigations conducted in virtual environments. The article maps prevention and protection strategies, including the IV National Plan to Combat Human Trafficking (2024–2028), the Budapest Convention on Cybercrime, technological detection mechanisms and educational initiatives. It concludes that the effective protection of children and adolescents requires, beyond repressive responses, a structural transformation that reduces the vulnerabilities feeding this crime, with institutional strengthening, strict regulation of digital platforms, and investment in inclusive public policies.*

**Keywords:** *Child trafficking; Human rights; Digital age; Brazil; Child protection.*

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a crianças, adolescentes e jovens todos os direitos fundamentais, tais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, impõe a obrigação de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, reafirmando a centralidade da proteção integral desse público no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988, art. 227).

No Brasil, entretanto, as novas dinâmicas digitais desafiam os mecanismos tradicionais de proteção à infância previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação infraconstitucional – especialmente a Lei nº 13.344/2016, que trata do tráfico de pessoas – e nos principais tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário. Sob essa ótica, o presente estudo tem por objetivo analisar os principais desafios enfrentados na prevenção e no combate ao tráfico infantil na era digital.

Cabe destacar que, o tráfico de pessoas tipificado pelo art. 149-A do Código Penal (introduzido pela Lei n.º 13.344/2016) acontece por meio de agenciamento, recrutamento ou alojamento de indivíduos, mediante ameaça, violência, fraude ou abuso. O crime visa a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual (BRASIL, 2016). A pena é de reclusão de 4 a 8 anos, aumentada de um terço até a metade se a vítima for criança ou adolescente (art. 149-A, § 1º, II). Alinhado ao Protocolo de Palermo, o tipo penal brasileiro prescinde de deslocamento geográfico, configurando-se pela mera execução do ato com finalidade exploratória. Essa tutela penal, em relação ao público infantojuvenil é reforçada pelo princípio da proteção integral e prioridade absoluta do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dada a vulnerabilidade presumida desse grupo.

O avanço das tecnologias digitais trouxe inúmeros benefícios para a sociedade contemporânea; entretanto, também favoreceu o crescimento de práticas criminosas, como o tráfico de crianças e adolescentes. A facilidade de comunicação, a rapidez na troca de informações e a ampliação dos meios de locomoção permitiram que organizações criminosas expandissem suas atividades de maneira mais articulada e discreta, utilizando inclusive as redes sociais e a internet para o aliciamento de vítimas. Nesse viés, "com a evolução das tecnologias, maior facilidade de locomoção e comunicação, as organizações



criminosas encontraram oportunidades nunca imaginadas para desenvolverem os seus negócios" (Annoni et al, 2022, p. 15).

Conforme apontado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em seu Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2024, o número de crianças vítimas desse crime detectadas no mundo saltou 31% entre os anos de 2019 e 2022. Esse avanço foi impulsionado pelo crescimento de 38% nos casos envolvendo meninas, cuja principal finalidade é a exploração sexual. O relatório destaca que o ambiente digital tornou-se um facilitador central para o contato entre traficantes e menores: redes sociais e a *dark web* são amplamente utilizadas para o recrutamento, permitindo que as redes criminosas operem de forma anônima. Atraídos por falsas promessas de sucesso, fama e melhoria financeira, jovens são inseridos em fluxos de exploração que cruzam fronteiras estaduais e internacionais.

Essa tendência global se reflete de maneira idêntica no cenário brasileiro, onde o tráfico infantil tem encontrado na internet um espaço fértil para a exploração e o aliciamento de vítimas, especialmente por meio de redes sociais e plataformas de comunicação em tempo real. Conforme aponta o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, a mudança central do modus operandi no tráfico de pessoas refere-se ao uso de ferramentas tecnológicas, o que ampliou significativamente as possibilidades de aliciamento, controle e, inclusive, de "invenção" de novas formas de exploração. O documento afirma que é através da internet que acontece o recrutamento das vítimas, mas também como instrumento de exploração e de controle, sem necessidade de deslocamento físico das vítimas, o que indica uma nova configuração do crime, cada vez mais desterritorializado e dependente de infraestrutura digital (BRASIL, 2024).

Diante desse cenário, coloca-se em evidência um problema central: embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo para a proteção integral de crianças e adolescentes, que inclui a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei n.º 13.344/2016 e tratados internacionais como o Protocolo de Palermo, tais instrumentos mostram-se insuficientes para responder, com a mesma eficácia, às novas formas de aliciamento e exploração viabilizadas pelas tecnologias digitais. Assim, o problema de pesquisa concentra-se em compreender em que medida o Estado brasileiro tem conseguido adaptar mecanismos jurídicos e políticas públicas tradicionais às especificidades da era digital, de modo a garantir proteção efetiva e tempestiva de crianças e adolescentes.

Para tanto, adota-se metodologia de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base em legislação nacional e internacional, relatórios de organismos internacionais, jurisprudência e literatura especializada. O material bibliográfico foi selecionado por meio de busca nas bases de dados SciELO, Google Acadêmico e periódicos jurídicos nacionais, utilizando as palavras-chave "tráfico infantil", "direitos humanos" e "era digital", entre outras combinações correlatas. O trabalho está estruturado em quatro seções: conceituação de direitos humanos e tráfico infantil; análise do contexto brasileiro e seus desafios; exame das estratégias de prevenção e proteção; e considerações finais com propostas de aprimoramento.



## 2 DIREITOS HUMANOS E TRÁFICO INFANTIL: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E ARCABOUÇO NORMATIVO

Segundo Ferreira e Borges (2017, p. 24), "o tráfico de pessoas [...] é considerado uma das formas mais atroz de violação dos Direitos Humanos, sendo, ainda, o terceiro que gera maiores dividendos no mundo". No contexto do marco internacional, os direitos humanos são vistos como construções históricas que emergem de lutas sociais ao longo do tempo. Norberto Bobbio (2004, p.8) destaca que:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são históricos; ou seja, surgem em determinadas circunstâncias marcadas por batalhas pela defesa de novas liberdades contra poderes antigos e se desenvolvem gradualmente, não surgindo todos de uma vez nem permanentemente.

Tais direitos possuem caráter universal e inalienável, destinando-se a assegurar condições mínimas de dignidade, liberdade e igualdade a todos os indivíduos. No caso das crianças, tais prerrogativas ganham força com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, que reconhece pessoas menores de 18 anos como sujeitos de direitos, com proteção integral e prioridade absoluta (UNICEF, 1989). O Brasil ratificou a CDC em 1990, incorporando seus princípios ao ordenamento jurídico interno.

Essa diretriz de proteção integral desdobra-se em marcos normativos específicos de repressão a violações graves, como é o caso do tráfico de crianças, definido pelo Protocolo de Palermo (2000). Referido diploma considera tráfico o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de crianças para fins de exploração — abrangendo, no mínimo, a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas, a servidão e a remoção de órgãos. No caso de crianças, diferentemente dos adultos, não é exigida a comprovação de ameaça, força, fraude, coação ou qualquer outro meio ilícito para a configuração do crime: bastam o ato e o propósito exploratório (art. 3(c) do Protocolo de Palermo). O eventual consentimento do menor é, por expressa disposição do tratado, juridicamente irrelevante, independentemente das circunstâncias em que tenha sido obtido. Essa irrelevância reflete a presunção absoluta de vulnerabilidade da criança e do adolescente reconhecida no plano internacional e incorporada ao direito brasileiro, uma vez que qualquer anuência encontra-se estruturalmente viciada pela imaturidade inerente à condição infanto-juvenil e pelas condições de vulnerabilidade social e econômica que permeiam, em regra, os casos de tráfico (UNODC, 2021).

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou expressamente ao julgar a Apelação Criminal nº 5003826-44.2019.4.03.6181, consolidando o entendimento sobre a invalidade da manifestação de vontade nesses cenários:

O tipo previsto no artigo 149-A do Código Penal exige que a conduta seja praticada mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Em casos de vulnerabilidade social ou econômica, o consentimento da vítima pode encontrar-se eivado de vício, de modo que o aliciamento nessas condições configura, inclusive, abuso por parte do agente aliciador. Esta é a exata situação descrita na denúncia e constatada no curso da instrução processual, pois as vítimas, uma delas menor de idade, encontravam-se em situação de vulnerabilidade em seu país de origem [...] (BRASIL, 2022).



Depreende-se, portanto, que a jurisprudência pátria converge com o entendimento consagrado no Protocolo de Palermo ao afastar qualquer eficácia jurídica do consentimento do menor traficado, tratando-o como vítima independentemente de sua aquiescência formal com os atos praticados pelo agente aliciador.

## **2.1 Do ECA ao ECA Digital: A Construção Legislativa da Proteção no Ambiente Virtual**

No plano interno, o Brasil edificou um sistema repressivo em camadas. Inicialmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu marcos punitivos específicos, como a criminalização do envio de menores ao exterior com fins de lucro (Art. 239) e a submissão à exploração sexual (Art. 244-A). Esses dispositivos, embora estruturalmente relevantes, foram elaborados em um contexto pré-digital e não contemplavam as modalidades de aliciamento e exploração mediadas por tecnologia, lacuna que a evolução legislativa posterior buscou suprir.

Entretanto, a necessidade de uma tipificação unificada e alinhada ao Protocolo de Palermo levou à promulgação da Lei nº 13.344/2016, que inseriu o Art. 149-A no Código Penal, tipificando o tráfico de pessoas e prevendo aumento de pena quando a vítima for criança ou adolescente.

Apesar da robustez desse arcabouço, as dinâmicas de exploração migraram progressivamente para o ecossistema virtual, revelando um vácuo normativo quanto à responsabilidade das plataformas e às novas formas de aliciamento *on-line*. Esse cenário motivou o advento da recente Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que inova ao estabelecer obrigações de monitoramento e remoção imediata de conteúdos de abuso, sob pena de severas sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com possibilidade de aplicação de multas de até R\$ 50 milhões ou suspensão das atividades da plataforma no território nacional.

Do ponto de vista estrutural, a nova legislação consagra o princípio da privacidade desde a concepção, ao determinar que as medidas de segurança e proteção de dados sejam observadas desde o projeto técnico dos produtos ou serviços digitais. Além disso, institui a privacidade por padrão, exigindo que as plataformas garantam, de forma automática e sem necessidade de intervenção do usuário, a configuração mais protetiva em relação aos dados e à integridade do menor.

Em síntese, a Lei nº 15.211/2025 encerra o ciclo de proteção ao integrar a repressão penal clássica (CP e ECA) às novas exigências da sociedade da informação, garantindo que o dever de cuidado acompanhe o menor em todas as suas interações, assegurando que o ambiente digital seja projetado, em todas as suas fases, sob o prisma do melhor interesse da criança.

## **3 O CONTEXTO BRASILEIRO: DESAFIOS NA ERA DIGITAL**

A inserção do Brasil nas rotas do tráfico de pessoas apresenta uma tríplice dimensão que, com frequência, escapa à cobertura midiática predominantemente voltada ao cenário internacional. O guia *Tráfico de Pessoas em Pauta*, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sintetiza essa realidade nos seguintes termos:

O Brasil é um país de origem, de trânsito e de destino do tráfico de pessoas. Isso quer dizer que vítimas brasileiras saem do país para serem exploradas em outros lugares, passam por aqui a caminho de outros lugares, ou vêm de outros países com o objetivo de aqui trabalhar. Apesar de o tráfico internacional receber maior atenção dos meios de comunicação, é o tráfico interno o problema mais grave. As finalidades mais frequentes no país são a exploração sexual e o trabalho escravo. Ainda há poucas informações sobre



outras modalidades, como o tráfico de órgãos e a adoção ilegal de crianças. (BRASIL, 2014, p. 12)

Essa caracterização revela um paradoxo estrutural: o tráfico interno, mais silencioso, mais capilarizado e mais difícil de quantificar, é justamente o que mais afeta crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A subnotificação institucional agrava esse cenário: conforme aponta o Balanço das Atividades de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, "*a coleta, registro e consolidação de dados sobre tráfico de pessoas representam um desafio importante*" no cenário nacional (BRASIL, 2023, p. 14), o que compromete tanto o dimensionamento real do problema quanto a formulação de respostas políticas adequadas. Compreender o tráfico interno em sua multiplicidade, sexual, laboral e regional, é, portanto, condição prévia para qualquer estratégia efetiva de proteção de crianças e adolescentes no Brasil.

Apesar dessa subnotificação institucional, fatores como as disparidades regionais e o racismo despontam como vetores decisivos de vulnerabilidade. Essa assimetria étnico-racial é corroborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância, cujos indicadores apontam que o índice de pobreza multidimensional atinge 63,6% das crianças e adolescentes negros e indígenas, em contraposição a 45,2% dos jovens brancos (UNICEF, 2023).

Nesse contexto, a região Norte do Brasil, e em especial o Arquipélago do Marajó, ainda que dotada de expressiva riqueza cultural e socioambiental, convive com um quadro persistente de precariedade institucional, ausência de políticas públicas estruturantes e sistemáticas violações de direitos humanos. Segundo o Relatório da Comitativa Cidadania Marajó (BRASIL, 2023), organizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, três dos dez municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano do Brasil estão localizados na região, o que inclui a cidade de Melgaço, que ocupa a última posição nacional com um IDHM de 0,418. O estudo demonstra ainda que, em dez dos dezessete municípios do arquipélago, os indicadores de pobreza, informalidade laboral, abandono escolar e falta de saneamento básico são sistematicamente mais graves do que as médias registradas no estado e no país.

Os indicadores detalhados (BRASIL, 2023) revelam o abismo social da região em comparação à média nacional. Em 2021, apenas 8,2% da população economicamente ativa do arquipélago exercia trabalho formal, enquanto no restante do país esse índice era de 34,4%. A extrema pobreza alcançava 69,06% dos habitantes marajoaras, dado que contrasta severamente com os 23,52% registrados no Brasil. No campo da educação e saúde, o cenário de precariedade se confirma pelo abandono escolar no ensino médio, que atingia 20,3% contra 5% da média nacional, e pela cobertura de atenção primária à saúde, limitada a apenas 32,3% da população local.

Essa vulnerabilidade estrutural favorece a expansão de práticas de exploração sexual, muitas vezes vinculadas aos fluxos de mobilidade fluvial, especialmente nas balsas que percorrem o rio Tajapuru, onde crianças são expostas a situações de alto risco diante da desassistência estatal. Como reflexo indireto dessa realidade, o relatório aponta que 28,3% dos nascidos vivos no Marajó entre 2018 e 2021 eram filhos de mães com até 19 anos, proporção consideravelmente superior às médias da Região Norte, do estado do Pará e do Brasil, que registraram 21,9%, 22,5% e 14,5%, respectivamente, no mesmo período.

Com base nos dados, é possível afirmar que o tráfico humano é estruturalmente impulsionado pela desigualdade social, onde pessoas em situação de vulnerabilidade se submetem a condições precárias e desumanas por se encontrarem desamparadas pelas



políticas públicas, o que reforça a compreensão de que a vulnerabilidade não é fenômeno isolado, mas produto de um conjunto articulado de privações de renda, educação, moradia, saneamento, água e informação que fragilizam crianças e adolescentes e os expõem a situações de exploração, incluindo o tráfico de pessoas.

Em resposta ao cenário, o governo federal por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) criou o Programa Cidadania Marajó, que incluiu ações de monitoramento especial com a Polícia Federal e o Ministério da Defesa, reconhecendo a necessidade de acionamento de empresas que operam na rota fluviomarítima do Marajó a se responsabilizarem por ações de prevenção e enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes e tráfico de pessoas (BRASIL, 2023).

A essa vulnerabilidade territorial, soma-se a dimensão digital, que transfigura o aliciamento. Em 2024, o Disque 100 registrou um salto de 22,6% nas denúncias de violência contra crianças e adolescentes, sendo esse grupo o mais vulnerável, com 289,4 mil das 657,2 mil denúncias totais registradas (BRASIL, 2025). Casos recentes, como o do influenciador digital Hytalo Santos, preso em 2025 e acusado, segundo informações divulgadas pela mídia, de tráfico e exploração sexual de menores por meio de plataformas digitais, ilustram a crescente inserção tecnológica desse tipo de crime no Brasil, evidenciando como a popularidade e o alcance das redes sociais podem ser instrumentalizados para fins criminosos. Ressalta-se que o caso tramita em segredo de justiça, de modo que as informações disponíveis publicamente são aquelas veiculadas pelos meios de comunicação.

Este novo *locus* de exploração introduz o fenômeno do *grooming* digital — um processo sistemático de manipulação emocional e conquista de confiança voltado ao abuso sexual (Mota, Manita, 2021). A insuficiência de mecanismos técnicos de verificação de idade nas plataformas, onde 84% dos serviços mais populares dependem apenas da autodeclaração (CGI.br, 2026), cria um ambiente de livre acesso para agressores. Esse cenário é agravado pelas limitações operacionais das investigações em ambientes virtuais: representantes do Ministério Público Federal e da Polícia Federal apontam que a exigência de autorização judicial prévia para acesso a dados de conexão representa obstáculo significativo à responsabilização dos agressores, gerando, nas palavras de especialistas em investigação cibernética, "um constante jogo de gato e rato, em que a polícia identifica, as plataformas bloqueiam e os criminosos mudam" (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024).

No plano normativo-digital, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n.º 13.709/2018, estabelece proteção reforçada ao tratamento de dados de crianças em seu art. 14, exigindo consentimento específico de pelo menos um dos responsáveis legais. Não obstante, falhas no controle efetivo das plataformas comprometem essa tutela, permitindo a proliferação de perfis falsos e o desenvolvimento de estratégias sofisticadas de aliciamento (UNICEF, 2022). No plano jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal consolidou, no julgamento do RE 628.624/MG (Tema 393), a competência da Justiça Federal para processar crimes contra crianças e adolescentes praticados pela internet, em razão da potencial transnacionalidade do resultado, independentemente da efetiva comprovação de acesso estrangeiro ao conteúdo — tese que reforça a dimensão estrutural do problema e a necessidade de resposta institucional coordenada.



## 4 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO

O enfrentamento ao tráfico infantil na era digital demanda uma abordagem abrangente, que articule instrumentos jurídicos, políticas públicas, tecnologia, educação e cooperação internacional. Entretanto, no Brasil, diversas estratégias têm sido desenvolvidas dessa forma, embora ainda haja desafios a serem superados.

### 4.1 Políticas Públicas e Marcos Legais

O principal instrumento de coordenação das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil é o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Atualmente em sua quarta edição, aprovada pelo Decreto nº 12.121, de 30 de julho de 2024, o IV PNETP vigora para o período de 2024 a 2028 e organiza a resposta do Estado brasileiro em torno de cinco eixos estratégicos: (I) estruturação da política pública; (II) coordenação e parcerias; (III) prevenção ao tráfico de pessoas; (IV) proteção e assistência às vítimas; e (V) repressão e responsabilização dos autores. O Plano conta com 26 ações prioritárias distribuídas em 107 atividades, cujas metas abrangem desde a reforma jurídica-institucional até a capacitação de operadores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

No que diz respeito especificamente à infância e à adolescência, o IV PNETP incorpora o reconhecimento de que crianças e adolescentes constituem grupo especialmente vulnerabilizado ao tráfico tanto para fins de exploração sexual quanto para trabalho escravo e que o ambiente digital amplia exponencialmente os vetores de aliciamento. O eixo de prevenção prevê ações dirigidas à redução de vulnerabilidades estruturais e ao enfrentamento do tráfico no contexto digital, incluindo plataformas e redes sociais. O eixo de proteção e assistência às vítimas estabelece fluxos interinstitucionais de atendimento e determina a articulação com a rede de proteção social, incluindo o CREAS e os serviços especializados para crianças em situação de violência sexual. O eixo de repressão e responsabilização prevê a priorização de investigações e perseguições criminais envolvendo vítimas infantojuvenis, incluindo o tráfico para fins de exploração sexual mediado por tecnologias digitais. A execução do IV PNETP cabe à União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

O órgão colegiado responsável pelo monitoramento e pela proposição de diretrizes para a implementação do IV PNETP é o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), criado pelo Decreto nº 7.901/2013. Entre as competências do CONATRAP estão a proposição de diretrizes para a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o acompanhamento da tramitação de projetos de lei sobre o tema, o apoio técnico a comitês estaduais, distritais e municipais, a articulação com conselhos e órgãos públicos, e o fomento a campanhas, estudos e pesquisas. Em junho de 2025, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria nº 959/2025, que reestruturou o órgão com o objetivo de ampliar a representatividade da sociedade civil e fortalecer a atuação intersetorial. A nova composição do CONATRAP inclui representantes de ministérios como o das Relações Exteriores, do Desenvolvimento e Assistência Social, dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Trabalho e Emprego, das Mulheres, além da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Advocacia-Geral da União. No que tange à pauta da infância, o CONATRAP articula-se com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e com organizações especializadas no atendimento a crianças vítimas de exploração sexual, sendo o espaço privilegiado para debates sobre o tráfico infantil no contexto digital.



Embora o IV PNETP (Decreto nº 12.121/2024) represente o avanço normativo mais recente do Estado brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas, os desafios de sua implementação descentralizada não são novos. A execução da política nacional no território depende dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) — unidades operativas instaladas nos estados e em alguns municípios, responsáveis por receber denúncias, articular a rede local de atendimento às vítimas, capacitar profissionais e coordenar os comitês locais de enfrentamento (BRASIL; ICMPD, 2014). Contudo, os NETPs não possuem autonomia financeira própria nem obrigatoriedade legal de criação em todos os entes federativos, tornando sua existência e funcionamento dependentes da vontade política e dos orçamentos estaduais, o que resulta em cobertura territorial fragmentada e desigual.

Já em 2014, pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em parceria com o ICMPD nos primeiros NETPs instalados no país identificou os mesmos gargalos que o IV Plano busca superar: carência de recursos humanos capacitados, ausência de orçamentos próprios, pouco diálogo interinstitucional nos comitês locais e invisibilidade institucional do tema junto aos gestores municipais, situação em que, nas palavras do próprio diagnóstico, "sequer os gestores locais de algumas áreas temáticas sabem da existência de um Núcleo ou Posto incumbido da missão pública de atuar como ponto focal das políticas públicas para o tema" (BRASIL; ICMPD, 2014, p. 24).

Com ênfase na *proteção* integral de crianças e adolescentes, destaca-se o Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022, que instituiu o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, Protege Brasil, de caráter intersetorial, multidisciplinar e permanente. O Protege Brasil tem como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente, sendo suas ações complementares às desenvolvidas pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). Para a consecução desse objetivo, o Protege Brasil prevê a implementação do Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência e do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

O programa Protege Brasil tem o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, Matriz 02 Exploração Sexual, que constitui um dos instrumentos centrais para o enfrentamento do tráfico infantil para fins de exploração sexual, incluindo sua dimensão digital. A Matriz 02 orienta as ações de identificação, notificação, atendimento especializado e responsabilização, estruturando a resposta intersetorial a partir das diretrizes do ECA e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Complementarmente, a metodologia de atendimento direto a crianças e adolescentes vítimas de tráfico para fins de exploração sexual foi sistematizada no âmbito do Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para Fins de Exploração Sexual, desenvolvido em parceria com organizações como a ASBRAD. Essa metodologia organiza o atendimento em etapas de identificação, acolhimento especializado, elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA) e acompanhamento psicossocial, reconhecendo a especificidade do dano sofrido por vítimas infantojuvenis em relação a vítimas adultas.

No plano legislativo, observa-se uma nítida tendência de recrudescimento penal e aprimoramento tecnológico. Destacam-se iniciativas como o projeto de lei de registro biométrico neonatal, voltado à prevenção do tráfico de recém-nascidos, e o PL 425/2024, que visa elevar a pena mínima para exploração sexual de menores.

No plano da legislação infraconstitucional voltada ao ambiente digital, dois marcos são importantes: a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 12.965/2014



(Marco Civil da Internet). Ambas, contudo, foram elaboradas de forma casuística, sem debate técnico suficiente, o que resultou em lacunas que limitam sua efetividade no combate aos cibercrimes. A principal fragilidade da Lei Carolina Dieckmann reside na incongruência entre os tipos penais nela previstos, punidos com detenção, e a Lei de Interceptações (Lei nº 9.296/1996), que só autoriza quebra de sigilo telemático para crimes punidos com reclusão, dificultando a produção de prova em investigações de aliciamento digital (Cidrão; Muniz; Alvez, 2018). Já o Marco Civil, embora tenha avançado na proteção da privacidade, criou obstáculos à responsabilização das plataformas ao condicionar sua responsabilidade civil à existência de decisão judicial prévia, o que retarda a remoção de conteúdos de exploração sexual infantil (Cidrão; Muniz; Alvez, 2018).

Para a proteção no ambiente digital, destaca-se a Lei nº 15.211, de 18 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA Digital), originada do PL 2.628/2022. A lei estabelece obrigações específicas para as plataformas digitais, incluindo mecanismos confiáveis de verificação de idade, vinculação obrigatória de contas de menores de 16 anos a responsáveis legais, ferramentas de supervisão parental e remoção imediata de conteúdos de abuso e exploração sexual infantil. Em caso de descumprimento, as empresas ficam sujeitas a multas de até R\$ 50 milhões, suspensão temporária ou proibição definitiva de atividades no país (BRASIL, 2025).

Por fim, com a Lei nº 15.035/2024, criou-se o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, viabilizando a consulta pública de dados de condenados por crimes sexuais contra menores. Cabe destacar que a publicidade é limitada ao período de cumprimento da pena, com o veto do prazo adicional de dez anos

O conjunto de instrumentos normativos e programáticos aqui examinado evidencia que o Estado brasileiro dispõe de arcabouço institucional relativamente robusto para o enfrentamento ao tráfico infantil. O desafio central, contudo, não reside na ausência de normas, mas na distância entre o texto legal e sua efetiva implementação nos municípios onde o aliciamento, inclusive o digital, de fato ocorre.

#### **4.2 Atuação dos Organismos Internacionais**

A cooperação com organismos internacionais constitui um eixo estruturante das políticas brasileiras de enfrentamento ao tráfico infantil, mas sua efetividade depende da especificidade dos projetos firmados. Nesse campo, o Brasil mantém parcerias com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismos que atuam em frentes distintas, respectivamente, proteção integral da criança, repressão ao crime transnacional e combate ao trabalho infantil e às formas análogas à escravidão. Nesse contexto, destaca-se a Campanha Coração Azul, iniciativa do UNODC voltada ao engajamento da sociedade civil no combate ao tráfico de pessoas. No Brasil, a campanha busca sensibilizar populações em situação de vulnerabilidade por meio de ações educativas, distribuição de materiais informativos e mobilização de parceiros institucionais públicos e privados. O símbolo do coração azul representa a tristeza das vítimas e a solidariedade daqueles que se comprometem a combater o crime.

A cooperação jurídica internacional tornou-se fundamental no enfrentamento ao tráfico infantil, principalmente nos casos de migração das redes criminosas para o ambiente digital. Aplicativos de mensagens, plataformas de streaming e redes sociais são utilizados para aliciar vítimas, coordenar o deslocamento de crianças e movimentar recursos financeiros, geralmente a partir de servidores hospedados em países distintos daquele onde a vítima se encontra.



Nesse contexto, um dos principais instrumentos de cooperação jurídica internacional é a Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed), criada em 2004, em Cartagena das Índias, na Colômbia. A IberRed integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil (MJSP) e reúne juízes, promotores e autoridades centrais de 22 países ibero-americanos, além do Tribunal Supremo de Porto Rico. O propósito da rede é aprimorar a cooperação jurídica nas esferas civil e penal entre as nações ibero-americanas, facilitando o adequado desenvolvimento de processos que envolvem questões transfronteiriças e acelerando os pedidos de assistência jurídica internacional. Isso fortalece a aplicação prática dos tratados e convenções vigentes entre os estados membros (SOUZA, 2021). A plataforma iber@, como é conhecida a ferramenta da rede ibero-americana, produz estatísticas sobre sua utilização, com dados organizados por país e instituição, o que pode ser útil para mapear a realidade da prática da cooperação internacional (BRASIL, MJSP, 2014).

Outro elemento importante é a Convenção sobre o Crime Cibernético, assinada em Budapeste no dia 23 de novembro de 2001 e ratificada no Brasil através do Decreto nº 11.491, datado de 12 de abril de 2023. De acordo com André Zaca Furquim, que é o coordenador-geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), há uma expectativa de que a Convenção de Budapeste aumente gradualmente o número de solicitações de cooperação jurídica internacional. Ele ressalta que "as investigações operadas no Brasil demandam, cada vez mais, provas eletrônicas que se encontram em outros países". Segundo o autor, o tratado "irá facilitar e, portanto, encorajar os investigadores brasileiros a utilizar tal estratégia" (BRASIL, MJSP, 2023).

No preâmbulo do tratado, evidencia-se a importância de proteger a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de sistemas informáticos, redes e dados computacionais, além de evitar o uso indevido desses recursos. A Convenção também estabelece a necessidade de criminalizar tais comportamentos e criar mecanismos que facilitem a investigação, descoberta e julgamento de crimes tanto em nível nacional quanto internacional. Além disso, busca instituir ferramentas para uma cooperação internacional ágil e confiável (BRASIL, 2023).

Apesar do papel estruturante desses arranjos cooperativos, o tráfico, inclusive de crianças, permanece em expansão, o que evidencia a distância entre a densidade normativa internacional e sua efetividade concreta. Destacam-se, ainda, os entraves burocráticos internos e as dificuldades de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, que limitam o alcance prático da cooperação jurídica, mesmo na presença de convenções multilaterais consolidadas. De acordo com Dias e Lopes:

A implementação e a aplicação desses instrumentos podem variar amplamente de um país para outro, resultando em disparidades na forma como o tráfico de pessoas é abordado e punido. Isso muitas vezes cria oportunidades para traficantes explorarem diferenças nas leis. (DIAS; LOPES, 2024, p. 1204)

Essa constatação evidencia que a proteção de crianças e adolescentes contra o tráfico depende não apenas da existência de normas internacionais, mas da capacidade dos Estados de implementá-las de forma efetiva. No Brasil, a ratificação tardia da Convenção de Budapeste demonstra esse descompasso entre produção normativa e ação concreta (CIDRÃO; MUNIZ; ALVES, 2018). Assim, o enfrentamento ao tráfico infantil na era digital exige que a cooperação internacional deixe de ser excepcional e passe a integrar rotineiramente as investigações, por meio de fluxos ágeis, equipes capacitadas e comunicação permanente entre os países envolvidos.



### 4.3 Tecnologia e Inovação na Detecção e Prevenção

O uso de tecnologias digitais como ferramenta de prevenção e detecção de crimes contra crianças e adolescentes ganhou grande relevância no cenário brasileiro. No plano institucional, a Polícia Federal e as polícias civis estaduais vêm ampliando suas capacidades técnicas para a investigação de crimes cibernéticos, com ênfase na cooperação interinstitucional e no uso de ferramentas avançadas de rastreamento e análise de dados. Nesse contexto, destacam-se os Acordos de Cooperação Técnica celebrados entre a Polícia Federal e as Secretarias de Segurança Pública estaduais, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Esses instrumentos visam padronizar fluxos de informação, compartilhar infraestrutura tecnológica e fortalecer a atuação conjunta em investigações de crimes transnacionais, inclusive aqueles relacionados ao tráfico e à exploração sexual infantil. Destaca-se a Portaria DG/PF n.º 19.048, de 27 de agosto de 2025, que estabelece modelos de Acordo de Cooperação Técnica entre a Polícia Federal e as Secretarias de Segurança Pública.

No âmbito da cooperação com a sociedade civil e com entes subnacionais, iniciativas locais demonstram potencial de inovação na proteção infantojuvenil no ambiente digital. A Patrulha de Proteção Digital de Curitiba-PR, operada pela Guarda Municipal e gerida pelo Departamento de Inteligência da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, constitui exemplo de iniciativa municipal pioneira voltada à segurança de crianças e adolescentes na internet. Sua atuação foca no monitoramento preventivo de riscos em ambientes virtuais públicos, campanhas de conscientização junto a escolas e famílias e ações educativas sobre segurança digital, abordando situações como assédio, aliciamento, exploração sexual, *cyberbullying* e fraudes on-line (CURITIBA, SMDT, 2025). Os indícios criminais identificados pela patrulha são compilados e encaminhados aos órgãos de polícia judiciária competentes para a devida investigação. Ainda que localizada e recente, essa experiência ilustra como municípios podem assumir protagonismo preventivo, desde que inseridos em uma estratégia nacional articulada.

No plano internacional e na cooperação com o setor privado, destaca-se o papel do *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC), organização sem fins lucrativos estabelecida nos Estados Unidos em 1984, responsável pela operação do sistema *CyberTipline*, portal on-line que centraliza denúncias de exploração sexual infantil. Quando plataformas digitais identificam material de abuso sexual infantil, procedimentos padronizados envolvem a remoção do conteúdo, o envio de relatórios ao NCMEC por meio da *CyberTipline* e a aplicação de medidas restritivas ao usuário responsável, como advertências, bloqueios e encerramento de contas.

Tais medidas visam não apenas retirar o conteúdo ilícito de circulação, mas também prevenir sua reiteração e subsidiar a responsabilização penal. Ademais, é relevante destacar que é possível acessar o sistema *CyberTipline* no Brasil, assim, as informações recebidas são encaminhadas às autoridades competentes, incluindo a Polícia Federal brasileira, para a devida investigação e adoção das medidas cabíveis. De acordo com os dados do Conselho Digital, no ano de 2023 diversas denúncias recebidas pelo sistema resultaram na prisão de indivíduos envolvidos no armazenamento de conteúdo de abuso sexual infantil, evidenciando o impacto direto e significativo da cooperação internacional e dos mecanismos de denúncia na proteção de crianças e adolescentes.

A *CyberTipline* é acessível a usuários e autoridades de diversos países. No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública atua como o *hub* centralizador que recebe esses relatórios e, por meio do Laboratório de Operações Cibernéticas, coordena o repasse de dados à Polícia Federal e às polícias civis dos estados para a deflagração de investigações. Dados de relatórios oficiais indicam que, em 2023, denúncias canalizadas por meio desse



fluxo internacional de cooperação e articuladas em ações nacionais, como a Operação Luz na Infância, contribuíram para a identificação de indivíduos envolvidos no armazenamento e compartilhamento de material de abuso sexual infantil no território brasileiro. Todavia, a efetividade desse modelo depende da capacidade técnica e institucional do Estado brasileiro em processar o grande volume de notificações, priorizar casos de maior gravidade e articular respostas céleres em âmbito nacional.

#### **4.4 Educação, Conscientização e Participação Social**

A prevenção ao tráfico infantil não pode prescindir de estratégias educativas voltadas tanto para crianças e adolescentes quanto para suas famílias e para os profissionais da rede de proteção. Programas de educação digital nas escolas, que ensinem crianças a identificar situações de risco e a reportar abordagens suspeitas, constituem um dos instrumentos mais eficazes de prevenção. O Ministério da Educação (MEC), em parceria com o UNICEF e organizações da sociedade civil, tem desenvolvido materiais pedagógicos sobre segurança digital e direitos da criança, embora sua implementação nos currículos escolares ainda seja desigual entre as regiões do país.

Nesse contexto, destaca-se a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC), principal programa federal de inclusão digital com viés protetivo. Concebida para aliar inclusão digital, inovação pedagógica e cidadania, com foco na proteção de crianças e adolescentes (MEC, 2025), a ENEC disponibiliza, por meio da plataforma AVAMEC, um extenso catálogo formativo: somente em 2025, foram lançados 60 novos cursos, totalizando 81 ofertas organizadas em blocos temáticos como práticas pedagógicas com tecnologias, educação digital e midiática, inteligência artificial na educação e apoio à gestão e infraestrutura digital, resultando em mais de 340 mil certificados emitidos (BRASIL, MEC, 2025).

Essa dimensão educativa, contudo, não pode ser responsabilidade exclusiva do Estado. As organizações não governamentais (ONGs) e movimentos sociais desempenham papel insubstituível na identificação de casos, no apoio às vítimas e na pressão por políticas públicas mais eficientes. Entidades como o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), a Childhood Brasil e a Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD) desenvolvem trabalho de referência no enfrentamento ao tráfico infantil, combinando atendimento psicossocial às vítimas e capacitação de profissionais junto ao poder público.

O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), fundado em 1994, desenvolve trabalho de referência nacional no acompanhamento jurídico e psicossocial de crianças e adolescentes em situação de violência. Sua atuação abrange a formação continuada de operadores do Sistema de Garantia de Direitos, em consonância com os preceitos do ECA (CEDECA, 2022; BRASIL, 1990), além da incidência política junto ao Poder Legislativo para o aprimoramento da legislação protetiva. O CEDECA sustenta que a proteção efetiva demanda a articulação permanente entre a sociedade civil organizada e os poderes públicos, sem o que os instrumentos normativos permanecem letra morta.

A Childhood Brasil, criada no final da década de 1990 como braço nacional de fundação internacional voltada ao enfrentamento do abuso sexual infantil, destaca-se pela implementação de programas inovadores de prevenção e sensibilização. Entre suas iniciativas, sobressaem-se o apoio à criação de canais de denúncia telefônica, o desenvolvimento de campanhas voltadas a segmentos específicos — como motoristas de transporte de carga, no Programa Na Mão Certa — e parcerias com organismos internacionais e meios de comunicação para a produção de conteúdos educativos



(CHILDHOOD BRASIL, [s.d.]). Em comum, tais ações buscam ampliar a capacidade de identificação precoce de situações de exploração e fortalecer redes locais de proteção.

A ASBRAD, fundada em 1997, consolidou-se como referência nacional no atendimento a vítimas de violência e tráfico de pessoas, atuando em articulação com órgãos públicos nas 27 capitais brasileiras. Por meio da gestão de serviços especializados, como a Casa de Passagem para migrantes, refugiados e vítimas de tráfico — equipamento vinculado ao Governo do Estado de São Paulo —, a organização oferece suporte imediato e desenvolve ações educativas de prevenção ao tráfico de pessoas e ao trabalho análogo à escravidão (ASBRAD, [s.d.]).

A atuação dessas organizações evidencia que a proteção efetiva de crianças e adolescentes depende de uma rede articulada entre Estado, sociedade civil e comunidade. Esse princípio assume contornos ainda mais urgentes em territórios marcados por pobreza extrema e baixa presença estatal, como o Arquipélago do Marajó. Nesses contextos, a capacitação de lideranças locais, profissionais de saúde, educadores e conselheiros tutelares para identificar e notificar casos de exploração sexual e tráfico infantil é condição fundamental para superar a subnotificação crônica e garantir respostas mais céleres às vítimas em territórios de difícil acesso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico infantil na era digital representa um dos maiores desafios contemporâneos para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. A análise empreendida neste trabalho evidencia que, embora o país disponha de uma estrutura normativa composta pela Constituição Federal, pelo ECA, pela Lei n.º 13.344/2016, pela LGPD e pelos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico, a efetividade dessas normas é comprometida por fatores estruturais como a desigualdade socioeconômica, o racismo estrutural, a fragilidade das instituições em territórios vulneráveis e os limites tecnológicos das investigações em ambientes digitais. As estratégias de prevenção e proteção examinadas demonstram avanços importantes, sobretudo na cooperação internacional, no uso de tecnologia para detecção de conteúdos ilegais e na articulação entre Estado, sociedade civil e organismos multilaterais. Contudo, persistem lacunas consideráveis, em especial no que se refere à implementação efetiva das políticas públicas em regiões remotas, à regulação mais rigorosa das plataformas digitais, à formação continuada dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos e ao financiamento adequado dos serviços de acolhimento e proteção às vítimas.

Para o avanço efetivo no combate ao tráfico infantil digital, recomenda-se a efetiva implementação e fiscalização da Lei n.º 15.211/2025 (ECA Digital), com responsabilização rigorosa das plataformas; o fortalecimento das delegacias especializadas em crimes cibernéticos e em exploração sexual infantojuvenil; a ampliação de programas de educação digital nas escolas públicas, com foco nas regiões mais vulneráveis; o incremento da cooperação internacional para investigação de redes transnacionais de tráfico; e o aumento do investimento em políticas de proteção social que ataquem as raízes estruturais da vulnerabilidade.

Conclui-se que a proteção efetiva de crianças e adolescentes contra o tráfico infantil na era digital exige não apenas respostas repressivas, mas uma transformação estrutural que reduza as desigualdades que alimentam esse crime. O compromisso constitucional e convencional com a prioridade absoluta dos direitos da criança deve se traduzir em investimento real em políticas públicas inclusivas, em capacidades institucionais fortalecidas e em uma cultura de proteção enraizada em toda a sociedade brasileira.



## REFERÊNCIAS

- ANNONI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa R. **Tráfico de Pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276748/> . Acesso em: 7 maio 2026.
- ASBRAD — Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. **Apresentação institucional**. Guarulhos, [s.d.]. Disponível em: <https://www.asbrad.com.br> . Acesso em: 16 maio 2026.
- ASSUNÇÃO, Fernando. Falta de médicos peritos no Marajó dificulta apuração de crimes sexuais infantis. **Jornal do Brasil**, 25 maio 2024. Disponível em: <https://www.jb.com.br/brasil/2024/05/1050165-falta-de-medicos-peritos-no-marajo-dificulta-apuracao-de-crimes-sexuais-infantis.html> . Acesso em: 14 maio 2026.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Autoridades defendem acesso direto a dados de conexão de abusadores de crianças. Agência Câmara de Notícias, Brasília, DF, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1056016-autoridades-defendem-acesso-direto-a-dados-de-conexao-de-abusadores-de-criancas/> . Acesso em: 14 maio 2026.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Controles parentais das plataformas digitais são insuficientes para coibir crimes contra crianças, dizem autoridades. Brasília, DF, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1190310-controles-parentais-das-plataformas-digitais-sao-insuficientes-para-coibir-crimes-contra-criancas-dizem-autoridades/> . Acesso em: 14 maio 2026.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Representantes do governo explicam ações de combate à exploração sexual infantil no Marajó. Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1050962-representantes-do-governo-explicam-acoes-de-combate-a-exploracao-sexual-infantil-no-marajo/> . Acesso em: 13 maio 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto n.º 7.901, de 4 de fevereiro de 2013**. Institui o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas — CONATRAP. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 fev. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto n.º 11.074, de 18 de maio de 2022**. Institui o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente — Protege Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d11074.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11074.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.



- BRASIL. **Decreto n.º 11.491, de 12 de abril de 2023.** Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto n.º 12.121, de 30 de julho de 2024.** Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (IV PNETP). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 jul. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12121.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 9.975, de 23 de junho de 2000.** Acrescenta artigo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9975.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9975.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — ECA Digital). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm) . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Ministério da Educação.** Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC). Brasília, DF: MEC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/mec-reforca-escolas-conectadas-com-sancao-do-eca-digital> . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Convenção de Budapeste: nova ferramenta de combate ao crime cibernético no Brasil. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/2023/convencao-de-budapeste> . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL; ICMPD — International Centre for Migration Policy Development. **Pesquisa sobre o Tráfico de Pessoas, Exploração Sexual e Violências: Políticas, Legislação e Apoio às Vítimas nos Países de Destino dos Migrantes Brasileiros.** Brasília: MJ; ICMPD, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes> . Acesso em: 20 maio 2026.



- BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2022–2026. Brasília: MJSP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes> . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed). Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/redes-de-cooperacao/iberrede> . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023. Brasília, DF, 6 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023> . Acesso em: 17 maio 2026.
- BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Governo federal lança Programa Cidadania Marajó. Brasília, DF, 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/governo-federal-lanca-programa-cidadania-marajo-com-enfase-na-garantia-de-direitos-a-populacao-e-no-enfrentamento-da-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes> . Acesso em: 13 maio 2026.
- BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes> . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Ministério Público Federal**. Tráfico de pessoas: coletânea de artigos. Coordenação e organização: Stella Fátima Scampini. v. 2. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/trafico-de-pessoas> . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 628.624/MG. Relator para acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 29 out. 2015. Trânsito em julgado em 2 out. 2020. Tema 393 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidence=3935933&numeroProcesso=628624&classeProcesso=RE&numeroTema=393> . Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação Criminal. Relator: Des. Fed. Fausto Martin De Sanctis. 11ª Turma, 2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia> . Acesso em: 16 maio 2026.
- CEDECA — Centro de Defesa da Criança e do Adolescente. **Relatório de Atividades 2022**. Salvador: CEDECA, 2022. Disponível em: <https://www.cedeca.org.br> . Acesso em: 16 maio 2026.
- CGI.br; NIC.br. Estudo inédito mapeia práticas de aferição de idade em serviços digitais no Brasil. São Paulo: CGI.br/NIC.br, 18 mar. 2026. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/estudo-inedito-mapeia-praticas-de-afericao-de-idade-em-servicos-digitais-no-brasil/> . Acesso em: 14 maio 2026.
- CHILDHOOD BRASIL. **Quem somos**. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/quem-somos> . Acesso em: 16 maio 2026.
- CONSELHO DA EUROPA (COE). **Strategy for the Rights of the Child 2016–2021**. Strasbourg: COE, 2016. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/children/strategy-2016-2021> . Acesso em: 16 maio 2026.



- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA). CNMP e MPPA se unem para combater a violência sexual contra crianças e adolescentes no Arquipélago de Marajó. Brasília, DF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18700-cnmp-e-mppa-se-unem-para-combater-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-arquipelago-de-marajo> . Acesso em: 14 maio 2026.
- CURITIBA. **Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito (SMDT)**. Patrulha de Proteção Digital. Curitiba: SMDT, 2025. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br>. Acesso em: 16 maio 2026.
- DIAS, Nádia Fernanda Souza; LOPES, José Augusto Bezerra. Tráfico internacional de crianças e adolescentes para a exploração sexual no âmbito social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 1193-1210, abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13532> . Acesso em: 16 maio 2026.
- MOTA, Diana; MANITA, Celina. Grooming online: prevenção, intervenção e respostas do setor educacional. **Saber & Educar**, Porto, n. 30, 2021. Disponível em: [https://sigarra.up.pt/faup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=536041](https://sigarra.up.pt/faup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=536041) . Acesso em: 13 maio 2026.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Palermo, 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf> . Acesso em: 16 maio 2026.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **How digital platforms can help keep children safe online: age assurance and parental controls**. Paris: OCDE, 2025. Disponível em: <https://www.oecd.org> . Acesso em: 14 maio 2026.
- SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. São Paulo: SaferNet, 2024. Disponível em: <https://www.safernet.org.br> . Acesso em: mar. 2025.
- SOUZA, Bianca Christina de. Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (Iber-Red). **Jusbrasil**, 27 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/rede-ibero-americana-de-cooperacao-juridica-internacional-iber-red/1305974877> . Acesso em: 16 maio 2026.
- UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em: 16 maio 2026.
- UNICEF. **Protegendo crianças no ambiente digital: desafios e perspectivas**. Nova York: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/children-digital-world> . Acesso em: 16 maio 2026.
- UNICEF. **A situação da infância brasileira no ambiente digital**. Brasília: UNICEF, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios> . Acesso em: 16 maio 2026.
- UNICEF. **Pobreza Multidimensional na Infância e Adolescência no Brasil**. Brasília: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-multidimensional-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2017-2023> . Acesso em: 13 maio 2026.
- UNIÃO EUROPEIA; UNODC — Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Mais de 145 profissionais de proteção à criança recebem treinamento especializado em tráfico



de pessoas e contrabando de migrantes na Ilha do Marajó. 2017. Disponível em:  
[https://www.eeas.europa.eu/node/36676\\_en](https://www.eeas.europa.eu/node/36676_en) . Acesso em: 13 maio 2026.

UNODC — Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Global Report on Trafficking in Persons 2021**. Vienna: UNODC, 2021. Disponível em:

<https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html> . Acesso em: 16 maio 2026.

UNODC — Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Global Report on Trafficking in Persons 2024**. Vienna: UNODC, 2024. Disponível em: <https://unric.org/en/unodc-global-report-on-human-trafficking-25-per-cent-increase-of-detected-victims-and-more-children-being-exploited/> . Acesso em: 9 abr. 2026.